



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08822/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Exercício: 2019

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00853/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08822/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08822/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00216/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 22.406,02; despesas não licitadas, no valor de R\$ 21.600,0 e descumprimento ao Parecer Normativo nº 16/17.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 116/121, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata das despesas realizadas sem licitação, mantendo seu entendimento, sobre as demais falhas, inalterado.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 716.196,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 716.057,75;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como nova irregularidade, proveniente da PCA, a falha que trata sobre não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 45405/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou não alterou seu entendimento em relação à falha apontada, inclusive manteve as falhas advindas do RPPCA pela ausência de documentos que comprovasse o alegado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00532/21, opinando pelo(a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08822/20

- 1) Irregularidade das contas do Gestor da Câmara Municipal de Serra da Raiz, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativas ao exercício de 2019;
- 2) Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
- 3) Envio de recomendações à Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB para que seja observado o entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e o disposto na Lei de Licitações com relação às contratações por inexigibilidade e proceda a um estudo acerca da viabilidade de se adequar o quadro de pessoal da Câmara ao regramento constitucional, que preconiza o regramento do concurso público, destacando-se também a orientação da Auditoria acerca da importância da existência de um quadro efetivo no órgão que possibilite um melhor conhecimento do funcionamento do órgão durante a passagem de uma gestão para outra.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

No que diz respeito ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 103.795,65) a Câmara Municipal recolheu R\$ 81.389,63, o que representa 78,41% do total, e que, no entender deste Tribunal de Contas, é um montante considerado como aceitável.

Quanto à questão ligada ao não provimento de cargos públicos, na verdade trata-se de serviços técnicos especializados, tais como: serviços prestados na hospedagem e manutenção do portal institucional e do E-SIC; serviços prestados na alimentação de dados do portal de transferência ativa; serviços prestados na elaboração e envio de Gfip da Câmara Municipal e serviços prestados na localização de um Link de internet instalada no prédio do Poder legislativo, onde os prestadores de serviços não estavam, em momento algum, ocupando cargo de natureza permanente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08822/20

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO